

A PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS

PREGÃO ELETRÔNICO nº 06/2026

ABRACOM – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS AGÊNCIAS DE COMUNICAÇÃO, inscrita no CNPJ nº 05.211.047.0001-18, com sede fixa na Rua dos Pinheiros, nº 489, 9º andar, Pinheiros- São Paulo, nesse ato representada por sua advogada que abaixo subscreve, Dra. MICHELLE KVIATKOSKI DA CRUZ, brasileira, solteira, CPF 046.072.189-52, RG 9.549.591-5, com endereço profissional na Avenida Winston Churchill, 1824, sala 217, bairro Capão Raso, CEP: 81.130-000, Curitiba/PR.

DA TEMPESTIVIDADE

Cumpramos esclarecer que a presente impugnação, são plenamente tempestivas, visto que, observando o disposto no Edital, impugnamos e apresentamos nossas dúvidas acerca do ato convocatório dentro do prazo de 03 dias úteis anteriores à data fixada para a abertura da licitação.

ASSUNTO: DO OBJETO DA LICITAÇÃO – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE - ILEGALIDADE DA MODALIDADE PREGÃO – IMEDIATA ANULAÇÃO.

DOS FATOS IMPUGNADOS:

1). Constatou-se no edital nº 06/2026, que a entidade licitadora deseja contratar serviços especializados em assessoria de comunicação.

E quando se observa especificamente as particularidades do objeto licitado descritas no Termo de Referência, nota-se que as atividades envolvem a **prestação de serviços de comunicação estratégica e institucional**, incluindo filmagens, fotografias, produção e edição de audiovisuais, produção e edição de documentários, filmagem com drone, transmissão de lives, elaboração de matérias institucionais, elaboração de materiais informativos e gráficos, publicidade institucional, postagem e gerenciamento de conteúdo digital, locução publicitária, locução jornalística, realização de entrevistas, assessoria de imprensa, produção e gravação de programa radiofônico da Administração Municipal.

Tais atividades **exigem conhecimento técnico especializado, criatividade, planejamento estratégico e sensibilidade comunicacional**, não se tratando de serviços que possam ser padronizados ou reduzidos a meras especificações objetivas. Trata-se de serviços de **natureza intelectual, criativa e**

estratégica, afastando-se, assim, da definição de serviços comuns passíveis de contratação por pregão eletrônico.

Considerando o objeto pretendido, algumas considerações devem ser refletidas e apresentadas, especialmente no que tange à inadequação da modalidade pregão para a contratação de serviços que requerem julgamento técnico detalhado e soluções personalizadas.

Inicialmente, para se verificar qual a modalidade de licitação a ser aplicada para necessária contratação de produtos e serviços, bem como qual o critério de julgamento a ser utilizado, é importante destacar a natureza jurídica daquilo que se busca contratar.

No caso de serviços técnicos especializados que envolvam criatividade e personalização, como ocorre na Comunicação, *lato sensu*, ressalta-se que a Instrução Normativa SECOM/PR nº 1, de 19 de junho de 2023, passou a dispor sobre licitações e contratos de serviços de publicidade, promoção, comunicação institucional e comunicação digital prestados a órgão ou entidade do Sistema de Comunicação de Governo do Poder Executivo Federal – SICOM.

Embora o objeto em questão não se enquadre diretamente nos serviços regidos por essa norma, sua utilização por analogia destaca a necessidade de cuidados especiais na contratação de atividades que demandam alto grau de especialização e julgamento técnico, no seguinte sentido:

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre as licitações e os contratos de serviços de publicidade, de promoção, de comunicação institucional e de comunicação digital, para os órgãos e entidades do Sistema de Comunicação de Governo do Poder Executivo

Federal - SICOM:

§ 1º Ação de comunicação compreende serviços de publicidade, de promoção, de comunicação institucional e de comunicação digital, conceituados por intermédio da Portaria SECOM nº 3.948, de 26 de novembro de 2021;

§ 2º Os serviços de que trata o parágrafo anterior, devido às suas peculiaridades, são de natureza intelectual, intangível e indivisível.

Ou seja, claramente reconhece os serviços, dada sua complexidade, não se adequam à modalidade de pregão, exigindo, ao contrário, critérios de julgamento como 'melhor técnica' ou 'técnica e preço'. Isso reforça a inadequação da modalidade pregão para o objeto pretendido, que também envolve soluções criativas e personalizadas, características incompatíveis com bens e serviços considerados comuns.

No caso de serviços técnicos especializados que envolvam criatividade e personalização, como ocorre em serviços de comunicação institucional, publicidade ou design, é relevante observar as normas que regulam essas contratações.

A Lei nº 12.232/2010, alterada pela Lei nº 14.356/2022, estabelece parâmetros claros para a contratação de serviços de comunicação institucional, incluindo planejamento, criação e produção de conteúdos técnicos, como infográficos, painéis interativos e mensagens institucionais, a saber:

Art. 20-A. A contratação de serviços de comunicação institucional, que compreendem os serviços de relação com a imprensa e de relações públicas, deverá observar o disposto no art. 5º desta Lei.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput deste artigo à contratação dos serviços direcionados ao planejamento, criação, programação e manutenção de páginas eletrônicas da administração pública, ao monitoramento e gestão de suas redes sociais e à otimização de páginas e canais digitais para mecanismos de buscas e produção de mensagens, infográficos, painéis interativos e conteúdo institucional.

§ 2º O disposto no caput e no § 1º deste artigo não abrange a contratação de espaços publicitários e de mídia ou a expansão dos efeitos das mensagens e das ações de comunicação, que observarão o disposto no caput do art. 2º desta Lei.

§ 3º O disposto no caput não exclui a possibilidade de os serviços descritos no caput e no § 1º deste artigo serem prestados pelos servidores dos respectivos órgãos e entidades da administração pública.

Art. 20-B. Para fins desta Lei, os serviços de comunicação institucional compreendem os serviços de relações com a imprensa e de relações públicas, assim definidos:

I - relações com a imprensa: ação que reúne estratégias organizacionais para promover e reforçar a comunicação dos órgãos e das entidades contratantes com seus públicos de interesse, por meio da interação com profissionais da imprensa; e

II - relações públicas: esforço de comunicação planejado, coeso e contínuo que tem por objetivo estabelecer adequada percepção da atuação e dos objetivos institucionais, a partir do estímulo à compreensão mútua e da manutenção de padrões de relacionamento e fluxos de informação entre os órgãos e as entidades contratantes e seus públicos de interesse, no Brasil e no exterior.

Assim, vide o que dispõe o art. 5º da Lei supracitada:

Art. 5º. As licitações previstas nesta Lei serão processadas pelos órgãos e entidades responsáveis pela contratação, respeitadas as modalidades definidas no art. 22 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, **adotando-se como obrigatórios os tipos “melhor técnica” ou “técnica e preço”.**

Portanto, fica evidente que é uma possibilidade à Administração que adote, como tipo de julgamento para a contratação dos serviços colacionados acima, a “*melhor técnica*” ou a “*técnica e preço*” em contratações de natureza predominantemente intelectual. Tais critérios são ideais para serviços que demandam avaliação qualitativa, criatividade e estratégia, como o objeto pretendido no presente edital.

A diferença entre esses tipos de julgamento, por sua vez, está evidenciada nos artigos 35 e 36 da Lei nº 14.133/21. Veja-se:

Art. 35. O julgamento por melhor técnica ou conteúdo artístico **considerará exclusivamente as propostas técnicas** ou artísticas apresentadas pelos licitantes, e **o edital deverá definir o prêmio ou a remuneração que será atribuída aos vencedores.**

Parágrafo único. O critério de julgamento de que trata o caput deste artigo poderá ser utilizado para a contratação de projetos e trabalhos de natureza técnica, científica ou artística.

Art. 36. O julgamento por técnica e preço considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital, **das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta.**

§ 1º O critério de julgamento de que trata o caput deste artigo será escolhido quando estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração nas licitações para contratação de:

I - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, caso em que o critério de julgamento de técnica e preço deverá ser preferencialmente empregado;

II - serviços majoritariamente dependentes de tecnologia sofisticada e de domínio restrito, conforme atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação;

III - bens e serviços especiais de tecnologia da informação e de comunicação;

IV - obras e serviços especiais de engenharia;

V - objetos que admitam soluções específicas e alternativas e variações de execução, com repercussões significativas e concretamente mensuráveis sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade, quando essas soluções e variações puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, conforme critérios objetivamente definidos no edital de licitação.

§ 2º No julgamento por técnica e preço, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e, em seguida, as propostas de preço apresentadas pelos licitantes, na proporção máxima de 70% (setenta por cento) de valoração para a proposta técnica.

§ 3º O desempenho pretérito na execução de contratos com a Administração Pública deverá ser considerado na pontuação técnica, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 88 desta Lei e em regulamento.

Nesse sentido, vide o quão positiva é a adoção do critério de julgamento referente à “*técnica e preço*”, uma vez que, por meio dele, é possível aliar a melhor técnica ao melhor preço, o que é muito benéfico à Administração e caminha em paralelo ao interesse público, bem como à vantagem e à economicidade.

Destarte, uma vez que, pela natureza predominantemente intelectual dos serviços de comunicação visual e produção gráfica institucional, atividades que envolvem a criação, o desenvolvimento e a adaptação de peças gráficas, a elaboração de layouts e materiais institucionais em diferentes formatos, percebe-se que possuem caráter intelectual, criativo e estratégico, exigindo análises qualitativas e expertise técnica especializada.

Por isso, **não podem ser definidos como bens ou serviços comuns**, tornando **inviável** a tentativa de contratá-los por meio da **modalidade de Pregão**, que se destina exclusivamente a serviços padronizáveis e de fácil quantificação.

Os serviços em questão não podem ser definidos por padrões de desempenho e qualidade, objetivamente, no Edital, tendo em vista que se você apresenta um *briefing* para 5 empresas, serão apresentadas 5 propostas completamente diferentes, tanto no âmbito da criação, quanto em relação à estratégia de veiculação, por exemplo. Por isso, são especiais e podem ser contratados por meio de licitação cujo critério de julgamento seja a “*melhor técnica*” ou “*técnica e preço*”.

Observe-se que o art. 37 da Lei nº 14.133/21 explicita como se dará esse julgamento, prezando a qualidade das propostas licitantes, a saber:

Art. 37. O julgamento por melhor técnica ou por técnica e preço deverá ser realizado por:

I - **verificação da capacitação e da experiência do licitante**, comprovadas por meio da apresentação de atestados de obras, produtos ou serviços previamente realizados;

II - **atribuição de notas a quesitos de natureza qualitativa por banca designada para esse fim**, de acordo com orientações e limites definidos em edital, considerados a **demonstração de conhecimento do objeto, a metodologia e o programa de trabalho, a qualificação das equipes técnicas e a relação dos produtos que serão entregues**;

III - **atribuição de notas por desempenho do licitante em contratações anteriores aferida nos documentos comprobatórios** de que trata o § 3º do art. 88 desta Lei e em registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Portanto, é bastante vantajosa à Administração a utilização do tipo de julgamento referente à “*técnica e preço*”, que alia qualidade à economicidade. Em que pese sua diferenciação em relação ao critério da “*melhor técnica*”, não fica para trás em termos de vantajosidade, pois será mais bem pontuada a empresa que conseguir aliar a qualidade técnica de sua proposta a um preço condizente com o interesse público, permitindo ao gestor a contratação de um serviço de qualidade pelo valor que mais lhe favorece.

Somado a isso, é importante salientar que a Lei nº 12.232/10 não deve ser aplicável à Comunicação Institucional e Digital apenas no que diz respeito ao disposto em seu artigo 5º, conforme supracitado, uma vez que o próprio Tribunal de Contas da União já demonstrou que, tendo em vista o intuito de adotar as melhores práticas para a contratação desses serviços, deve-se aplicar o conteúdo disposto na referida Lei. Senão, vide o que dispõe o Acórdão nº 6.227/2016, da Segunda Câmara:



ABRACOM

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS
AGÊNCIAS DE COMUNICAÇÃO

Por seu turno, a proposta para que seja enviada recomendação à Secom/PR no sentido de que avalie a possibilidade de adoção de boas práticas para os processos de contratação de serviços de comunicação digital, a exemplo daquelas previstas na Lei nº 12.232, 2010, mostra-se bastante pertinente na medida em que a adoção dessas providências pode dificultar o eventual direcionamento na condução do procedimento licitatório, em atendimento aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo, estando, assim, alinhada com os princípios norteadores da administração pública, em geral, e da licitação pública, em particular.

Assim, observe-se que a Lei 12.232/10 dispõe, em seu art. 6º, V, que o Edital deverá prever a apresentação de uma proposta de preços, a saber:

Art. 6º. A elaboração do instrumento convocatório das licitações previstas nesta Lei obedecerá às exigências do art. 40 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, com exceção das previstas nos incisos I e II do seu § 20, e às seguintes:

[...]

V - a proposta de preço conterá quesitos representativos das formas de remuneração vigentes no mercado publicitário; (g.n.)

Essa proposta, então deverá observar as formas de remuneração vigentes no mercado publicitário, o que traz equilíbrio à relação jurídica.

Desta feita, além de legal, a utilização do tipo de julgamento da ‘técnica e preço’ para a contratação dos serviços especializados de comunicação visual e produção gráfica institucional respeita os princípios administrativos da isonomia, da escolha da proposta mais vantajosa, da economicidade e da eficiência, assegurando que a Administração Pública obtenha não apenas o menor valor, mas a melhor qualidade técnica compatível com a natureza criativa e intelectual do objeto.

Outro giro, afirma-se categoricamente que optar pela modalidade Pregão para a contratação de serviços de assessoria de comunicação É EXPRESSAMENTE INCOMPATÍVEL COM O ORDENAMENTO JURÍDICO VIGENTE.

Desta forma, resta impugnado o Edital de Licitação nº 06/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de Derrubadas, porquanto a escolha da modalidade pregão para objeto de natureza técnica, intelectual e criativa é manifestamente ilegal e afronta os princípios da legalidade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa previstos na Lei nº 14.133/2021.

Derradeiramente, requer que sejam avaliadas as razões e justificativas acima apresentadas, e que o Pregão seja imediatamente anulado, devido a sua flagrante ilegalidade.



ABRACOM

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS
AGÊNCIAS DE COMUNICAÇÃO

Termos em que,

Pede Deferimento.

Michelle Cruz

OAB/PR 81.431



PARECER JURÍDICO

Interessado: Município de Derrubadas/RS

Assunto: Análise de Impugnação ao Edital – Pregão Eletrônico nº 06/2026

Impugnante: ABRACOM – Associação Brasileira das Agências de Comunicação

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 06/2026, apresentada pela ABRACOM – Associação Brasileira das Agências de Comunicação, na qual se sustenta, em síntese, que o objeto da licitação consistiria em serviços especializados de comunicação institucional e publicidade, motivo pelo qual a modalidade pregão seria inadequada.

A impugnante argumenta que os serviços descritos no edital envolveriam atividade intelectual, estratégica e criativa, defendendo que a contratação deveria observar os parâmetros da Lei nº 12.232/2010, com adoção do critério de julgamento técnica e preço ou melhor técnica, requerendo, ao final, a anulação do certame.

É o relatório.

Passa-se à análise jurídica.

II – DA NATUREZA DO OBJETO LICITADO

A controvérsia central consiste em verificar se o objeto licitado caracteriza contratação de agência de publicidade ou se se trata de serviços comuns de apoio à comunicação institucional.

Conforme se verifica do Termo de Referência constante do edital, o Município pretende contratar serviços relacionados a:

- divulgação institucional das ações do Município;
- registros fotográficos e audiovisuais de eventos;
- eventual elaboração de textos informativos;
- apoio na divulgação de conteúdos institucionais.

Observa-se, portanto, que o objeto não envolve a contratação de agência de publicidade, nem contempla:

- planejamento estratégico de campanhas publicitárias;
- criação de campanhas de marketing institucional;
- intermediação ou compra de mídia;
- desenvolvimento de identidade publicitária.



Em outras palavras, não há contratação de serviços típicos de publicidade, mas apenas serviços operacionais de divulgação institucional.

III – DA NÃO INCIDÊNCIA DA LEI Nº 12.232/2010

A Lei nº 12.232/2010 disciplina exclusivamente a contratação de serviços de publicidade prestados por agências de propaganda, caracterizados por atividades como:

- planejamento de campanhas;
- criação publicitária;
- produção de peças publicitárias;
- intermediação de mídia.

No entanto, o próprio sistema jurídico diferencia publicidade de assessoria de comunicação ou serviços de apoio institucional.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União reconhece essa distinção.

No Acórdão nº 1074/2017 – Plenário, o TCU afirmou que serviços de assessoria de imprensa não podem ser equiparados a serviços de publicidade, não se submetendo à Lei nº 12.232/2010.

Na ocasião, o Tribunal registrou que atividades como: assessoria de imprensa, monitoramento de redes sociais, media training e clipping, não se enquadram como serviços de publicidade, podendo ser contratadas mediante procedimentos licitatórios próprios, inclusive pregão.

Portanto, não procede a alegação de que qualquer serviço de comunicação institucional estaria automaticamente submetido ao regime da Lei nº 12.232/2010.

IV – DA POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO PREGÃO

Nos termos do art. 6º, inciso XLI, da Lei nº 14.133/2021, considera-se serviço comum aquele cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital.

O pregão é a modalidade licitatória obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns. No caso concreto, os serviços previstos no edital possuem características plenamente definíveis e padronizáveis, tais como:

- cobertura fotográfica de eventos;
- filmagens institucionais;
- produção de conteúdos informativos;



- divulgação institucional.

Tais atividades não exigem julgamento técnico subjetivo, nem avaliação criativa comparativa entre propostas.

Assim, podem ser perfeitamente especificadas no edital e comparadas objetivamente, o que caracteriza serviços comuns.

Nesse sentido, o próprio Tribunal de Contas da União já reconheceu que serviços de comunicação institucional podem ser enquadrados como serviços comuns e licitados por pregão, quando suas especificações forem objetivamente definidas.

Ademais, o TCU já consignou que a complexidade do objeto não impede a utilização do pregão, desde que os padrões de qualidade e desempenho possam ser definidos de forma objetiva no edital.

V – DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS

A jurisprudência administrativa consolidou entendimento no sentido de que serviços de comunicação institucional ou assessoria de imprensa não se confundem com publicidade, podendo ser licitados por pregão.

Entre os precedentes relevantes, destacam-se: Tribunal de Contas da União e Acórdão 1074/2017 – Plenário.

O Tribunal decidiu que serviços de assessoria de imprensa e comunicação institucional não se equiparam a serviços de publicidade, podendo ser contratados por pregão.

Tribunal de Contas da União

Acórdão 1467/2017 – Plenário

O TCU reafirmou que serviço comum é aquele cujos padrões de desempenho podem ser objetivamente definidos, sendo possível a utilização do pregão mesmo em serviços relacionados à comunicação institucional.

Tribunal de Contas da União

Acórdão 2610/2024 – Plenário

O Tribunal reconheceu que serviços de comunicação institucional já foram classificados como serviços comuns e licitados mediante pregão, desde que observadas as características do objeto.

VI – DA PRESERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO

A modalidade adotada pelo Município encontra amparo nos princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente:

- legalidade



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS

Avenida Pelotas, 595, centro, Derrubadas – RS – CEP: 98.528-000

Home page: www.derrubadas-rs.com.br

- isonomia
- competitividade
- economicidade
- seleção da proposta mais vantajosa

A realização do certame por Pregão Eletrônico amplia a participação de interessados e promove maior transparência, assegurando disputa mais ampla entre os licitantes.

Ademais, eventual exigência de licitação por técnica e preço restringiria a competitividade, sem fundamento jurídico, considerando a natureza operacional dos serviços.

VII – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que:

1. **O objeto licitado** não caracteriza contratação de agência de publicidade;
2. Não há incidência obrigatória da Lei nº 12.232/2010;
3. **Os serviços previstos no edital possuem natureza** comum, **passíveis de especificação objetiva;**
4. A modalidade Pregão Eletrônico mostra-se juridicamente adequada;
5. **A jurisprudência do Tribunal de Contas da União admite a contratação de serviços de comunicação institucional por pregão, quando não envolverem criação publicitária.**

VIII – PARECER

Ante todo o exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação apresentada pela ABRACOM, mantendo-se integralmente o Edital do Pregão Eletrônico nº 06/2026, nos termos originalmente publicados.

É o parecer.

Derrubadas/RS, 11 de Março de 2026.



Documento assinado digitalmente
Documento assinado digitalmente

JOHN REGIS GEMELLI DOS SANTOS
Data: 11/03/2026 14:37:09-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

John Régis Gemelli dos Santos

OAB/RS 49.757 – Ass. Jurídico da PM de Derrubadas



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS

AV. PELOTAS, 595 - DERRUBADAS / RS - CEP 98.528-000 / CNPJ - 94.442.282/0001-20

FONES: (55) 9 9949-4024 / 9 9935-7548 / 9 9623-2763

Home page: www.derrubadas-rs.com.br

E-mail: prefeitura@derrubadas-rs.com.br

TERRA DO SALTO YUCUMÃ

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2026

Processo Administrativo nº 15/2026

Tipo julgamento: **Menor preço por item**

Modo de disputa: **Aberto**

Pregão Eletrônico objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de comunicação e publicidade.

DESPACHO DO PREGOEIRO JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Aos 11 dias do mês de março do ano de 2026, o Pregoeiro do Município de Derrubadas/RS, designado por Portaria Municipal vigente, procedeu à análise da impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 06/2026, apresentada pela ABRACOM – Associação Brasileira das Agências de Comunicação.

O referido certame tem por objeto a contratação de serviços relacionados à comunicação institucional do Município, conforme especificações constantes no Termo de Referência integrante do edital.

I – Da Impugnação

A impugnante sustenta, em síntese, que o objeto licitado corresponderia à prestação de serviços especializados de comunicação e publicidade, os quais envolveriam atividade intelectual, estratégica e criativa.

Com base nesse entendimento, alega que a contratação deveria observar as disposições da Lei nº 12.232/2010, que disciplina a contratação de serviços de publicidade pela Administração Pública, com adoção de critérios de julgamento baseados em técnica e preço ou melhor técnica, não sendo adequada a utilização da modalidade Pregão Eletrônico.

Ao final, requer a anulação do procedimento licitatório ou a adequação da modalidade de licitação.

II – Da Análise

A impugnação apresentada foi submetida à análise da Assessoria Jurídica do Município, que emitiu Parecer Jurídico, o qual passa a integrar a presente decisão para todos os fins.

Da análise do Termo de Referência constante no edital, verifica-se que o objeto da contratação consiste na prestação de serviços relacionados à comunicação institucional e divulgação das ações do Município, abrangendo, entre outras atividades:

- divulgação institucional das ações do Município;
- registros fotográficos e audiovisuais de eventos;
- eventual elaboração de textos informativos;

[Assinatura manuscrita]





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS

AV. PELOTAS, 595 - DERRUBADAS / RS - CEP 98.528-000 / CNPJ - 94.442.282/0001-20

FONES: (55) 9 9949-4024 / 9 9935-7548 / 9 9623-2763

Home page: www.derrubadas-rs.com.br

E-mail: prefeitura@derrubadas-rs.com.br

TERRA DO SALTO YUCUMÃ

- apoio na divulgação de conteúdos institucionais.

Verifica-se que tais atividades não configuram contratação de agência de publicidade, tampouco abrangem serviços típicos disciplinados pela Lei nº 12.232/2010, tais como:

- planejamento estratégico de campanhas publicitárias;
- criação publicitária;
- produção de peças publicitárias;
- intermediação e compra de mídia.

Dessa forma, conclui-se que o objeto licitado não se enquadra na hipótese legal de contratação de agência de propaganda, razão pela qual não se aplica ao caso a Lei nº 12.232/2010.

III – Da Modalidade de Licitação

Nos termos do art. 6º, inciso XLI, da Lei nº 14.133/2021, consideram-se serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no edital.

No caso em análise, os serviços descritos no Termo de Referência apresentam características objetivas e mensuráveis, sendo possível a comparação entre propostas mediante critérios objetivos de preço.

Assim, mostra-se juridicamente adequada a adoção da modalidade Pregão Eletrônico, em conformidade com a legislação vigente.

IV – Da Conclusão

Diante da análise realizada e com fundamento no parecer jurídico emitido nos autos, verifica-se que:

- o objeto licitado não caracteriza serviço de publicidade disciplinado pela Lei nº 12.232/2010;
- os serviços possuem natureza comum, permitindo especificação objetiva;
- a modalidade Pregão Eletrônico encontra amparo na Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, não se verificam irregularidades no edital que justifiquem sua alteração ou anulação.

V – Decisão

Ante o exposto, DECIDO PELO INDEFERIMENTO DA IMPUGNAÇÃO apresentada pela ABRACOM – Associação Brasileira das Agências de Comunicação, mantendo-se integralmente os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 06/2026.

Determino a publicação da presente decisão e a comunicação à impugnante, prosseguindo-se o certame com seus trâmites regulares.

Derrubadas/RS, 11 de março de 2026.



Marlon Augusto Geroldini
Agente de Contratação